



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439267

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2132309-77.2025.8.26.0000

Relator(a): **TETSUZO NAMBA**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Alisson**, preso desde **17.4.2025**, por suposta prática do **artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/2006**. Em síntese, o ilustre impetrante sustenta que o constrangimento ilegal decorre da decisão com fundamentação inidônea, que converteu a prisão em flagrante em preventiva, baseada na gravidade abstrata do delito. Não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal, sobretudo se considerada suas condições pessoais (primário, residência fixa), sem se olvidar a pequena quantidade de droga apreendida, e o crime ser cometido sem violência ou grave ameaça. Por fim, afirmou estarem preenchidas as condições legais necessárias a substituição da prisão, por outras medidas cautelares, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, concedendo liberdade provisória, com imposição das medidas cautelares diversas da prisão.

II - Fundamentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O *habeas corpus* deve ser indeferido liminarmente.

Extrai-se das informações complementares obtidas mediante consulta ao sistema de gestão processual (SAJ) que, a matéria concernente à legalidade e a imprescindibilidade da manutenção do paciente no cárcere, é mera reiteração da matéria deduzida nos autos dos *Habeas Corpus* nº 2119791-55.2025.2025.8.26.0000, também impetrado em favor da paciente, apontando como decisão hostilizada o mesmo documento. Assim, não comporta novo pronunciamento (cf. cópia que segue).

Destarte, por força do que reza o princípio da unirrecorribilidade dos recursos, segundo o qual não é cabível, em regra, o manejo de mais um recurso, pela mesma parte, contra a mesma decisão, sentença ou acórdão, não há como se conhecer do presente reclamo em razão de haver idêntica causa de pedir ao referido julgado.

III – Conclusão

Ante o exposto, <u>indefere-se liminarmente o <i>habeas corpus</i>.</u>

Ao arquivo.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

TETSUZO NAMBA

Relator